



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254385 - SP (2026/0005821-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA

AGRAVANTE : CARMEN CAMPOS ARIAS

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA ARRUDA PADILHA

AGRAVANTE : EDIVALDO GOMES BEZERRA

AGRAVANTE : IRINEU VERNILLE

AGRAVANTE : JOVINO BATISTA DA SILVEIRA

AGRAVANTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

AGRAVANTE : MARCELO DE CASTRO POCHINI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ESTEVES

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE ALMEIDA PASSOS

AGRAVANTE : MARIZE DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVANTE : MARTA VIEIRA ANASTACIO

AGRAVANTE : MONIQUE BORBA CERQUEIRA

AGRAVANTE : PATRICIA CAMPOS PAVAN BAPTISTA

AGRAVANTE : PAULO MARCELO BAPTISTA

AGRAVANTE : PAULO SERGIO LUCAS DA SILVA

AGRAVANTE : HELIO VITOR AZARIAS

AGRAVANTE : ROSANGELA PRATES MACHADO

AGRAVANTE : ROSITA JOSE DA SILVA

AGRAVANTE : SEBASTIANA RITA DOS SANTOS MAIA

AGRAVANTE : SIMONE SANTOS SILVA

AGRAVANTE : SIOMARA ROBERTA DE SIQUEIRA

AGRAVANTE : TANIA REGINA GONCALVES SILVA

AGRAVANTE : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO

AGRAVANTE : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

ADVOGADOS : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP011552

AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP065444

LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP173273

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, os particulares interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, no bojo de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, negou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por se tratar de execução não impugnada de pequeno valor. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao agravo de instrumento

II - A matéria versada no apelo foi submetida a julgamento dos REsp's n. 2.029.636/SP, n. 2.029.675/SP, n. 2.030.855/SP e n. 2.031.118/SP, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.190/STJ), qual seja, possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quando do julgamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese correspondente ao Tema 1.190 no seguinte sentido:

III - Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Na mesma assentada, foi aprovada a modulação dos efeitos para constar que a respectiva tese somente se aplica aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do referido acórdão. Na hipótese, o presente cumprimento de sentença foi iniciado em data anterior à fixação da tese do Tema 1.190/STJ, qual seja, 01/07/2024.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitia a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que houvesse impugnação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.979.458/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.209.980/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

V - No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou a inexistência de impugnação e afastou a condenação em honorários

advocatícios, entendimento que se encontra em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254385 - SP (2026/0005821-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : CARMEN CAMPOS ARIAS
AGRAVANTE : CÉLIA MARIA ARRUDA PADILHA
AGRAVANTE : EDIVALDO GOMES BEZERRA
AGRAVANTE : IRINEU VERNILLE
AGRAVANTE : JOVINO BATISTA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE : MARCELO DE CASTRO POCHINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ESTEVES
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE ALMEIDA PASSOS
AGRAVANTE : MARIZE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARTA VIEIRA ANASTACIO
AGRAVANTE : MONIQUE BORBA CERQUEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA CAMPOS PAVAN BAPTISTA
AGRAVANTE : PAULO MARCELO BAPTISTA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO LUCAS DA SILVA
AGRAVANTE : HELIO VITOR AZARIAS
AGRAVANTE : ROSANGELA PRATES MACHADO
AGRAVANTE : ROSITA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : SEBASTIANA RITA DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : SIMONE SANTOS SILVA
AGRAVANTE : SIOMARA ROBERTA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : TANIA REGINA GONCALVES SILVA
AGRAVANTE : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO
AGRAVANTE : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADOS : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP011552
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP065444
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP173273
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, os particulares interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, no bojo de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, negou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por se tratar de execução não impugnada de pequeno valor. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao agravo de instrumento

II - A matéria versada no apelo foi submetida a julgamento dos REsp's n. 2.029.636/SP, n. 2.029.675/SP, n. 2.030.855/SP e n. 2.031.118/SP, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.190/STJ), qual seja, possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quando do julgamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese correspondente ao Tema 1.190 no seguinte sentido:

III - Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Na mesma assentada, foi aprovada a modulação dos efeitos para constar que a respectiva tese somente se aplica aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do referido acórdão. Na hipótese, o presente cumprimento de sentença foi iniciado em data anterior à fixação da tese do Tema 1.190/STJ, qual seja, 01/07/2024.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitia a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que houvesse impugnação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.979.458/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.209.980/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

V - No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou a inexistência de impugnação e afastou a condenação em honorários advocatícios, entendimento que se encontra em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por ANA MARIA DA SILVA E OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, os particulares interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, no bojo de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, negou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por se tratar de execução não impugnada de pequeno valor.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase por falta de impugnação da executada - Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios - Impossibilidade - Inteligência do art. 85, § 7º, do CPC e entendimento firmado no julgamento do Tema 1190 pelo STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido.

No presente recurso especial, os recorrentes apontam violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015. Sustentam, em síntese, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença em se tratando de crédito de pequeno valor.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

6. Pois bem, a matéria em tela foi decidida no regime de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.636 - SP (2022/0307635-3), relatoria do MINISTRO HERMAN BENJAMIN – TEMA 1.190, publicado no D Je em 01/07/2024, assegurando o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sobre os créditos de pequeno valor nos cumprimentos de sentença iniciados até a publicação deste acórdão, consoante trechos transcritos abaixo:

[...]

7. É certo que o Tema 1190 acabou modificando a jurisprudência pacificada desta C. Corte em relação a possibilidade de arbitramento de

honorários nos cumprimentos de sentença quando o crédito se refira a pequeno valor, independentemente ou não de impugnação. 8. Contudo, neste mesmo julgamento que negou os honorários na execução quanto ao crédito de RPV, foi estabelecido que “Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão”. 9. Realmente, ficou claro na tese do Tema 1190 (não pagamento de honorários sobre RPV) que referido julgamento seria aplicável apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (01.07.2024). 10. Por sua vez, em razão da modulação de efeitos prevista no Tema 1190, assegurou-se o recebimento dos honorários nos cumprimentos de sentença anteriores a publicação do referido acórdão. 11. O próprio dispositivo do v. acórdão do Tema 1190 deu provimento ao recurso especial para que o Tribunal de origem arbitre os honorários:

[...]

13. Portanto, com a devida vênia, ao contrário do que constou na r. decisão agravada, o v. acórdão ao negar o arbitramento de honorários sobre os créditos de RPV desrespeita diretamente e expressamente a modulação de efeitos estipulada no Tema 1190, merendo ser reparado por este C. Superior Tribunal de Justiça. 14. Aliás, tal matéria atualmente está pacificada perante esta C. Corte Superior, o que se observa a título ilustrativo da r. decisão proferida no Recurso Especial nº 2.182.739 - SP (2024/0434069-4), proferida pelo D. Ministro BENEDITO GONÇALVES, que em 12.12.2024 deu “provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para fixação dos honorários advocatícios”, bem como do Recurso Especial nº 2.184.810 - SP (2024/0451496-5), D. Ministro GURGEL DE FARIA, de 17.12.2024.

[...]

15. No mesmo sentido são os recentes v. acórdãos proferidos por esta C. Corte Superior, em casos análogos ao presente: - RECURSO ESPECIAL Nº 2230263 - SP (2025/0325510-3) - JULGADO EM 13/11/2025 - RECURSO ESPECIAL Nº 2223188 - SP (2025/0256774-3) - JULGADO EM 13/11/2025 - RECURSO ESPECIAL Nº 2229280 - SP (2025/0319584-0) - JULGADO EM 11/12/2025 - RECURSO ESPECIAL Nº 2233075 - SP (2025/0339858-1) - JULGADO EM 11/12/2025 16. Dessa forma, seria o caso de aplicação da modulação determinada no Tema 1190 dos Recursos Repetitivos, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal dos agravantes.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A matéria versada no apelo foi submetida a julgamento dos REsp's n. 2.029.636/SP, n. 2.029.675/SP, n. 2.030.855/SP e n. 2.031.118/SP, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.190/STJ), qual seja, possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Quando do julgamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese correspondente ao Tema 1.190 no seguinte sentido:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Na mesma assentada, foi aprovada a modulação dos efeitos para constar que a respectiva tese somente se aplica aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do referido acórdão.

Na hipótese, o presente cumprimento de sentença foi iniciado em data anterior à fixação da tese do Tema 1.190/STJ, qual seja, 01/07/2024.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitia a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que houvesse impugnação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO.

1. Consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a Execução não tiver sido impugnada e seu pagamento ocorrer por precatório.

2. No entanto, oferecida resistência à Execução da Sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.

3. Insurge-se a parte exequente, ora agravante, contra a base de cálculo dos honorários, pugnando pela adoção do valor total do cumprimento de sentença, e não sobre o valor do excesso apresentado na impugnação.

4. Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a condenação em honorários advocatícios sobre o valor controverso da Execução, que, no caso, é o excesso de Execução apresentado na impugnação rejeitada.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.785.417/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Ressalte-se que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõe ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020" (AgInt no REsp 1889664/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 10/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.979.458/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 85, § 7º, CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de Cumprimento de Sentença pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.209.980/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou a inexistência de impugnação e afastou a condenação em honorários advocatícios, entendimento que se encontra em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.254.385 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005821-5

Número de Origem:

00033292620218260053 00092764620098260000 00164883120248260053 053086119438053086119438
06119432520088260053 164883120248260053 23462140520248260000 33292620218260053
3329262021826005300164883120248260053 53086119438053086119438 6119432520088260053
92764620098260000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARIA DA SILVA
RECORRENTE	: CARMEN CAMPOS ARIAS
RECORRENTE	: CÉLIA MARIA ARRUDA PADILHA
RECORRENTE	: EDIVALDO GOMES BEZERRA
RECORRENTE	: IRINEU VERNILLE
RECORRENTE	: JOVINO BATISTA DA SILVEIRA
RECORRENTE	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE	: MARCELO DE CASTRO POCHINI
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA ESTEVES
RECORRENTE	: MARIA JOSE DE ALMEIDA PASSOS
RECORRENTE	: MARIZE DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE	: MARTA VIEIRA ANASTACIO
RECORRENTE	: MONIQUE BORBA CERQUEIRA
RECORRENTE	: PATRICIA CAMPOS PAVAN BAPTISTA
RECORRENTE	: PAULO MARCELO BAPTISTA
RECORRENTE	: PAULO SERGIO LUCAS DA SILVA
RECORRENTE	: HELIO VITOR AZARIAS
RECORRENTE	: ROSANGELA PRATES MACHADO

RECORRENTE : ROSITA JOSE DA SILVA
RECORRENTE : SEBASTIANA RITA DOS SANTOS MAIA
RECORRENTE : SIMONE SANTOS SILVA
RECORRENTE : SIOMARA ROBERTA DE SIQUEIRA
RECORRENTE : TANIA REGINA GONCALVES SILVA
RECORRENTE : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO
RECORRENTE : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADOS : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP011552
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP065444
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP173273
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : CARMEN CAMPOS ARIAS
AGRAVANTE : CÉLIA MARIA ARRUDA PADILHA
AGRAVANTE : EDIVALDO GOMES BEZERRA
AGRAVANTE : IRINEU VERNILLE
AGRAVANTE : JOVINO BATISTA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE : MARCELO DE CASTRO POCHINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ESTEVES
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE ALMEIDA PASSOS
AGRAVANTE : MARIZE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARTA VIEIRA ANASTACIO
AGRAVANTE : MONIQUE BORBA CERQUEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA CAMPOS PAVAN BAPTISTA
AGRAVANTE : PAULO MARCELO BAPTISTA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO LUCAS DA SILVA
AGRAVANTE : HELIO VITOR AZARIAS
AGRAVANTE : ROSANGELA PRATES MACHADO
AGRAVANTE : ROSITA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : SEBASTIANA RITA DOS SANTOS MAIA
AGRAVANTE : SIMONE SANTOS SILVA
AGRAVANTE : SIOMARA ROBERTA DE SIQUEIRA

AGRAVANTE : TANIA REGINA GONCALVES SILVA
AGRAVANTE : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO
AGRAVANTE : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADOS : MURILLO TEIXEIRA DE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP011552
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP065444
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP173273
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO - SP329896
VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026